



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 389**

**PROJETO DE LEI Nº 11.455**

**PROCESSO Nº 68.700**

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei cria o Conselho da Cidade de Jundiaí - **CONCIDADE**.

fls. 07/08.

A propositura encontra sua justificativa às

É o relatório.

**PARECER:**

A proposta em exame se nos afigura legal quanto à competência (art. 6º, *caput*), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, uma vez objetiva criar o Conselho da Cidade de Jundiaí - **CONCIDADE**, a ser situado no âmbito da Secretaria Municipal da Casa Civil, instituindo atribuições, composição e medidas decorrentes. Portanto, busca-se instituir um órgão público, cuja competência vem disciplinada no art. 3º do projeto, encontrando respaldo no art. 46, IV e V, c/c o art. 72, I, II, IV e XII, sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

Consoante justificativa de fls. 07/08, a medida visa atender a uma fundamental necessidade da criação de mecanismos para o exercício do controle social, pro parte da sociedade civil, das ações e atividades da gestão pública municipal.

A matéria é de natureza legislativa, da órbita de lei ordinária, uma vez que busca autorização para criação de Conselho Municipal, sendo imprescindível aval da Edilidade, quesito esse que busca suprir. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Co.	10
Proc.	

Deverá ser ouvida a Comissão de Justiça e Redação, que, nos termos do disposto na alínea "b" do inc. I do art. 47 do Regimento Interno da Edilidade, caberá indicar as comissões de mérito.

L.O.M.).

Fábio Nadal Pedro  
Consultor Jurídico

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, "caput",

S.m.e.

Jundiaí, 17 de dezembro de 2013.

*Ronaldo Salles Vieira*  
Ronaldo Salles Vieira  
Consultor Jurídico